ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-100/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/115931/2012
PROTOCOLO	:	1367068
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TACURU
RESPONSÁVEL	:	MARCIANE APARECIDA DE ANDRADE BURGOS RZATKI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 95/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. FUNDO MUNICIPAL. REGULARIDADE. COMUNICAÇÃO E ARQUIVAMENTO.

1. Período Inspecionado – janeiro a dezembro de 2011.
2. Ausência de Irregularidades;
3. Arquivamento.

II – RELATÓRIO:

Decorre o presente processo da Inspeção Ordinária realizada junto ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Tacurú/MS, no período de janeiro a dezembro de 2011, sob a responsabilidade da Senhora Marciane Aparecida de Andrade Burgos Rzatki, Secretária Municipal de Saúde, sendo Prefeito Municipal o Senhor Cláudio Rocha Barcelos, tendo gerado o Relatório n. 95/2012, no qual a 5ª ICE apontou irregularidades pontuadas nos itens IV – Fundo Municipal de Saúde – 4.1 e 4.2 -; XIII – Bens Patrimoniais; e XIV – Transportes.

Sugeriu a intimação dos responsáveis para se manifestar a respeito, o que determinei através do Despacho n. 9721/2012. Consta dos autos a vinda da Ordenadora de Despesas com justificativas e documentos visando atender ao chamamento, e os autos retornaram á 5ª ICE que emitiu a Análise Conclusiva n. 13548/2013, na qual fez constar que, a exceção da responsabilidade pela ordenação de despesas do Fundo Municipal de Saúde, que no entendimento da especializada haveria de ter sido formalizada a autorização por parte do Prefeito Municipal a que a Secretária de Saúde pudesse gerir os recursos

financeiros, e que apenas documentos contábeis demonstrando ser esta a ordenadora de despesas não seriam suficientes a sanar a irregularidade apontada, sendo que quanto às demais irregularidades houve o atendimento.

Os autos foram encaminhados ao MPC que emitiu o Parecer n. 13735/2013, no qual concorda com as ponderações da 5ª ICE, exceto quanto à gestão financeira do Fundo Municipal de Saúde, pronunciando-se quanto ao arquivamento do processo.

É o relatório.

III – VOTO:

Como se pode observar de todo o processado, e em especial as manifestações da 5ª ICE e do MPC, o ponto central a criar a disparidade entre as ambos reside no fato de que, para a Inspetoria, seria indispensável um documento a demonstrar que o Prefeito Municipal autorizou que a Secretária de Saúde ordenasse as despesas do Fundo Municipal de Saúde, enquanto que para o MPC, o fato da Lei Federal n. 8.080/90 já trazer em seu artigo 9ºque nos municípios a direção do SUS haverá de ser exercida pela secretaria de saúde ou órgão equivalente, já seria suficiente.

Nesse sentido me filio ao parecer do MPC uma vez que já é de praxe nas decisões que proferimos quanto ao assunto, que a gestão do Fundo Municipal de Saúde, é quem gere os recursos oriundos do SUS, e, por conseguinte, a Secretária Municipal de Saúde é a ordenadora dessas despesas, e consoante demonstrado nos autos através dos documentos encaminhados, efetivamente a gestão foi realizada por ela, assim, cumprimento a exigência legal.

Considerando, como já dito, que nenhum outra irregularidade pende quanto ao Relatório da Inspeção ora analisada, e acolhendo o parecer da lavra do MPC, voto pela regularidade.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de n. 04, de 08 de abril de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: I) pela regularidade dos atos praticados pela Senhora Marciane Aparecida de Andrade Burgos Rzatki, Secretária Municipal de Saúde, frente ao Fundo Municipal de Saúde de Tacuru, no período de janeiro a dezembro de 2011, consoante relatório nº 095/2012, posto que cumpridas as formalidades exigidas nos artigos 71 a 74 e demais disposições da Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas eventuais constatações diversas das aqui apontadas em procedimentos específicos; II) pela intimação do resultado deste julgamento a mencionada Ordenadora de Despesas, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; III) decorrido o prazo sem interposição de recurso, proceda-se nos termos do inciso I do artigo 259, combinado com o artigo 336, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid, Presidente, José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 08 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa